



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.004413/2007-10
Recurso nº 259.701 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.802 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 7 de junho de 2011
Matéria Auto de Infração
Recorrente HANSON MÁQUINAS LTDA ME E OUTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Exercício: 2005, 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração à legislação deixar a empresa de exibir todos os documentos e livros relação a fatos geradores contribuições previdenciárias, por infração ao art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999.

GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza, de forma comprovada, respondem solidariamente entre si pelas contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Negado - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Processo nº 10920.004413/2007-10
Acórdão n.º **2803-00.802**

S2-TE03
Fl. 177

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato (vice-presidente), Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recursos Voluntários que buscam a reforma de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento que manteve integralmente o lançamento do crédito tributário oriundo de aplicação de sanção por descumprimento do disposto art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999, ao deixar de apresentar os livros diários e razão dos exercícios de 2005 e 2006, reconhecendo também a existência de grupo econômico para fins de responsabilidade solidária entre seus membros. A ciência do lançamento deu-se em 11.10.2006. Os demais detalhes, filio o presente relatório ao da decisão *a quo* (fls. 103-104).

Os recursos foram tempestivos, e alegaram que a não apresentação dos livros se deu pela alterações recentes da empresa, não sendo justa a sua penalização, bem como que não há configuração de grupo econômico entre as recorrente.

Os autos vieram a presente 3ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF-MF para apreciação e julgamento do recurso voluntário.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

I - Os recursos são tempestivos, conforme supra relatado, dispensado do depósito prévio (Súmula Vinculante 21 do STF), assim deve o mesmo ser conhecido.

II - Quanto à alegação de que não seria possível a aplicação de penalidade aos Recorrentes, por haver motivos alheios a vontade dos mesmos, deve-se atentar a necessidade prova de tais fatos, como faculta o art. 16, do Decreto n. 70235/1972, o que não foi trazido aos autos.

Assim, está correto o Auto de Infração, a obrigação de apresentar os documentos requisitados pela fiscalização está estabelecida art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.212/1991, sujeita à multa prevista no art. 92 e art. 102 desse diploma, e no art. 283, II, "j", e art. 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.3.049/1999. Obrigação essa que tem natureza instrumental (art. 113, do CTN), como forma de auxiliar o controle e arrecadação tributária, mas é autônoma do cumprimento das demais obrigações.

Por final, quanto à suposta inconstitucionalidade de tal aplicação da sanção em face do princípio da equidade, é vedado aos Conselheiros do CARF-MF afastarem a aplicação da lei ou decreto sob tal argumento, salvo nas exceções expressas dos artigos 62 e 62-A do Regimento Interno do CARF-MF.

III - Inclusive, a autuação e reconhecimento da responsabilidade pelas contribuições previdenciárias foram fundamentadas especificamente nos artigos 124, II, do CTN, que estabelece a solidariedade por obrigações tributárias as pessoas designadas por lei, e combinado com o art. 30, XI, da Lei n. 8.212/1991 que deixou claro que são responsáveis solidários pelos créditos oriundos de contribuições previdenciárias as empresas que integram o mesmo grupo econômico de qualquer natureza. (fls. 12-14)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento que o reconhecimento de existência de grupo econômico, termo decorrente de outras áreas do Direito, em especial Trabalhista e Concorrencial, decorre da comprovação no plano fático que as duas ou mais empresas funcionam como uma só, compartilhando instalações, recursos materiais e financeiros, sócios e gestores. Tais elementos reforçados pelo que disciplina a legislação trabalhista no art. 2º, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que define a responsabilidade solidária das empresas que compartilham, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. Casos como esse gerariam a responsabilidade solidária entre as empresas do grupo quanto às obrigações previdenciárias. Vide o seguinte trecho:

3. O Tribunal de origem declarou que "é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização

previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem um procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes" (grifei).

4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente.

(RESP n. 1.144.884 - SC (2009/0114242-0), MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/02/2011)

Assim, havendo o reconhecimento da existência do grupo econômico, bem como da incidência da norma de responsabilidade tributária do art. 30, XI, da Lei n. 8.212/1991, não há como reconhecer a razão das Recorrentes a esse ponto.

Isso posto, voto por conhecer o Recurso Voluntário, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala de Sessões, 07 de junho de 2011.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por GUSTAVO VETTORATO em 28/09/2011 00:14:19.

Documento autenticado digitalmente por GUSTAVO VETTORATO em 29/09/2011.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 02/10/2011 e GUSTAVO VETTORATO em 29/09/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 15/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP15.1019.15355.UXDA

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B13688F78E896C8C4323754869B0F5AB286ACB86